

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

SUSANA CATARINA SIMÕES DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Susana Catarina Simões de Almeida; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-989-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB, Brasil), Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS, Brasil) e Susana Catarina Simões de Almeida (Instituto Jurídico Portucalense, Portugal), reúne os textos apresentados no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em 2024, sob o tema mais abrangente da Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade. O debate se dividiu em três blocos, conforme o núcleo temático dos artigos: no primeiro bloco, foram apresentados os artigos que problematizaram as relações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Mudanças Climáticas. Por sua vez, no segundo bloco, teve lugar a discussão sobre os desafios migratórios e suas questões no marco dos conflitos armados, dos impactos da pandemia de COVID-19 e da problemática de promoção da igualdade de gênero. Por fim, e não menos importante, foram problematizadas questões concernentes aos desafios emergentes e as possíveis respostas dos tribunais para a solução dos problemas que impactam na dignidade da pessoa humana no cenário de recrudescimento dos conflitos armados e de violações de direitos humanos de grupos vulneráveis. Destaca-se a trajetória do GT nos eventos do CONPEDI, como um lócus dinâmico e transfronteiriço de socialização das pesquisas no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enfatiza-se, também, a tarefa empreendida por todos os pesquisadores de problematizar temas da pesquisa jurídica considerados de vanguarda e que suscitam a necessidade de respostas eficazes desde uma perspectiva transdisciplinar e de articulação teórico-prática.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU: RELAÇÕES DE PODER E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FRATERNIDADE E DA IGUALDADE SOBERANA

UN SECURITY COUNCIL: POWER RELATIONS AND THE VIOLATION OF THE PRINCIPLES OF FRATERNITY AND SOVEREIGN EQUALITY

Cláudio José Moreira Teles ¹

Resumo

O artigo objetiva identificar como as relações de poder existentes entre os Estados- membros do CS da ONU afetam a promoção de princípios como a fraternidade e a igualdade soberana dos Estados na perspectiva dos direitos humanos. Para tanto, serão examinadas as relações de poder dentro do CSNU e os efeitos sobre os direitos humanos e, posteriormente analisadas as ações do conselho de segurança e a (in) eficácia dos princípios da fraternidade e da igualdade soberana. Para atingir os objetivos firmados, utiliza-se de pesquisa qualitativa, visto sua natureza com um universo de significados, valores e aspirações que não são mensurados em números, mas que claramente tem muito a contribuir às nações, que carecem das ações da ONU de forma mais democrática, para superação de suas demandas, bem como das necessidades de outros países, tendo como base a pesquisa bibliográfica e documental. O artigo conclui, ao final, que as relações de poder entre os membros do CSNU são evidenciadas por meio do poder de veto conferido aos membros permanentes, afetando a promoção e proteção de direitos humanos, o que leva a necessidade, no particular, de uma reformulação da Carta das Nações Unidas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Onu, Soberania, Fraternidade, Poder de veto

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to identify how the power relations between the member states of the UNSC affect the promotion of principles such as fraternity and sovereign equality of states from a human rights perspective. To this end, the power relations within the UNSC and their effects on human rights will be examined, followed by an analysis of the Security Council's actions and the (in)effectiveness of the principles of fraternity and sovereign equality. In order to achieve the objectives set, qualitative research is used, given its nature with a universe of meanings, values and aspirations that are not measured in numbers, but which clearly have a lot to contribute to nations, which need the UN's actions in a more democratic way, to overcome their demands, as well as the needs of other countries, based on bibliographical and documentary research. The article concludes that the power relations between UNSC

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - UNIT/SE. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Penal pela Universidade Tiradentes. Promotor de Justiça em Alagoas.

members are evidenced by the veto power conferred on permanent members, affecting the promotion and protection of human rights, which leads to the need, in particular, for a reformulation of the UN Charter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Un, Sovereignty, Fraternity, Veto power

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em 26 de junho de 1945, data em que representantes de 50 países assinaram, em São Francisco, Estados Unidos a Carta das Nações Unidas. Esses países foram denominados como membros fundadores.

Dentre os órgãos da ONU, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é o que tem a responsabilidade principal de manter a paz e a segurança internacional. Por isso, tem o poder de mediar conflitos e aprovar resoluções que devem ser seguidas por todos os países-membros das Nações Unidas. O CSNU é formado por 15 membros, sendo que 5 deles são permanentes (China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia). Estes são revestidos pelo poder de veto, ou seja, são capazes de, com seu voto, vetar a decisão do conselho, ao passo que os membros temporários eleitos pela Assembleia Geral de 2 em 2 anos não apresentam o mesmo privilégio.

Entretanto, na prática à ONU se mostra incapaz de controlar conflitos armados em inúmeras partes no mundo, a exemplo da África, da Ásia e do Oriente Médio, além de ter sido subserviente aos Estados Unidos em ocasiões como a Guerra do Iraque, em que os norte-americanos, mesmo sem a aprovação da entidade, atacaram. Já em relação a invasão da Rússia à Ucrânia vê-se um Conselho de Segurança de mãos atadas com relação a isso, pois a Rússia e a China, que são aliadas, vetam qualquer resolução que responsabilize a Rússia.

As ações do conselho de segurança na ONU, notadamente com o privilégio do poder de veto concedido a uma minoria de países, afetam a eficácia dos princípios da igualdade soberana e da fraternidade, ocasionado pela existência de um poder centralizado nos países vencedores da Segunda Guerra Mundial e a falta de outros representantes mundiais dentro de uma estrutura rígida do CS.

As principais bases do CSNU foram arquitetadas pelos Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética nos últimos anos da Segunda Guerra Mundial e o órgão foi oficialmente criado em 1945, quando a Carta de São Francisco entrou em vigor. Sucede, que mesmo depois de mais de sete décadas de funcionamento, a relação de poder de alguns países-membros do Conselho é uma questão controversa. O Conselho de Segurança é a única instância da ONU com poder decisório. Suas decisões podem assumir caráter normativo e vincular universalmente todos os membros da ONU, sendo possível compreender como é importante haver atuação democrática de outros países dentro desse Conselho, e não apenas dos membros que o compõem, centralizando importantes poderes na competência de poucos países que possuem o poder de veto e gozam de status coercitivo.

Desse modo, levanta-se o questionamento: De que forma se percebem as relações de poder entre os membros do conselho de segurança da ONU e como isso afeta a promoção e proteção de direitos humanos?

Ademais, o estudo objetiva identificar como as relações de poder existentes entre os Estados-membros do CSNU afetam a promoção de princípios como a fraternidade e a igualdade soberana dos Estados na perspectiva dos direitos humanos. Para o desdobramento do trabalho foi utilizada pesquisa qualitativa, visto sua natureza com um universo de significados, valores e aspirações que não são mensurados em números, bem como, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica em textos específicos relacionados com o tema pesquisado e documental em Sites, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta de São Francisco.

O texto será dividido em dois tópicos: O primeiro tópico objetiva compreender as relações de poder dentro do conselho de segurança da ONU, e, com isso, analisar a composição do conselho de segurança para compreender os aspectos negativos do poder de veto dos membros permanentes na promoção e proteção dos direitos humanos.

Já o segundo tópico, que visa analisar as ações do conselho de segurança que estão inobservando os princípios da fraternidade e da igualdade. Para esse fim, possui como objetivo examinar a relação existente entre o princípio da igualdade soberana e o princípio fraternidade a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta de São Francisco e como a prática existente nas ações do conselho de segurança na ONU afetam sua eficácia.

2 RELAÇÕES DE PODER DENTRO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E OS EFEITOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CNSU) é dirigido por um presidente escolhido dentre os membros do órgão por meio de revezamento seguindo a ordem alfabética em inglês do nome do país e por um período de um mês (ONU, s/n). A presidência do CSNU será exercida mais ou menos, a cada 15 meses pelos membros permanentes e no caso dos membros não permanentes a referida presidência será ocupada uma ou duas vezes no decorrer do seu mandato de 2 anos.

Releve-se que o Brasil está ocupando a presidência rotativa do Conselho de Segurança durante o mês de outubro de 2023 (Brasil, 2023). Nesta direção:

O governo brasileiro anuncia que, na condição de presidência do Conselho de Segurança da ONU, convocou uma reunião de emergência do órgão para lidar com a crise palestina. A presidência brasileira ocorre durante o mês de outubro e, entre as

funções, está a de determinar a agenda do Conselho, em consultas com os demais membros (Chade, 2023).

Segundo Abner Almeida, *et al* (2020, p.234) “O órgão em questão, ao longo de sua trajetória, gerou deliberações em âmbito multilateral acerca das maiores crises humanitárias da modernidade, buscando meios legítimos para alcançar a paz e a estabilidade entre os povos”. Gize-se que o Conselho de Segurança, é um dos mais importantes dentre os demais órgãos da ONU, uma vez que é responsável pela paz e segurança internacional. Em sua fundação era composto por 11 países, sofrendo a primeira e única alteração, em 1965, quando passou a ter um total de 15 membros, sendo 10 eleitos pela assembleia geral para mandatos de dois anos, sem gozar das prerrogativas de veto, por meio de uma votação favorável de dois terços dos membros presentes e votantes. E conforme preleciona a Carta da ONU:

Artigo 18.2. As decisões da Assembleia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do artigo 86; à admissão de novos membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de membros; à expulsão dos membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias.(ONU, 1945)

A referida eleição deve respeitar, ainda, critérios descritos no art.23.1 da Carta da ONU:

Artigo 23. 1. O Conselho de Segurança será composto de quinze membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá dez outros membros das Nações Unidas para membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos membros das Nações Unidas 18 para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa. (ONU, 1945)

Além de 05 membros invariáveis, que são intitulados como P5, ou membros permanentes, que dispõe do exercício do poder de veto, sendo eles “os ‘quatro policiais’ – Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e China, aos quais a França aderiu posteriormente, formando os ‘cinco policiais’, P5” (Silva; Boff, 2017, p. 62). Além disso, de acordo com Guilherme Pereira Machado Vaz (2021, p.14) “A criação do Conselho de Segurança a partir desses parâmetros é justificada; [...] pela necessidade de desenvolvimento de instrumentos internacionais que pudessem impedir o surgimento de uma Terceira Guerra Mundial”.

Conforme Marcel Retondário (2007), o veto nunca foi utilizado pelos membros permanentes em benefício dos princípios contemplados na Carta, mas no interesse da

manutenção da correlação internacional de poderes, a ordem mundial apresentada como legítima por ser fundada em processo pretensamente democrático.

Como visto, é nesse Conselho onde é possível que seja autorizado uma intervenção militar, uma votação para um novo Secretário-Geral, e, portanto, para que suas resoluções sejam cumpridas ou ainda possibilitar tantas outras operações que busquem promover e manter a paz entre nações, além de missões políticas especiais, desta forma todos os países signatários devem aceitar e cumprir suas decisões.

Uma proposição do Conselho somente será aprovada se tiver maioria de 09 dos 15 membros, inclusive de todos do P5 – membros permanentes, tendo um voto negativo de um desses do membro permanente é vetada à resolução, contudo, caso um do P5 se abster de voto, essa abstenção não configura veto (art.27.1. 27.2 e 27.3 da Carta da ONU):

Artigos 27 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto. 2. As decisões do Conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros. 3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

Clarificando, a votação pode ser procedida de duas formas, a saber: primeiro, nas questões processuais, são exigidos 9 votos afirmativos, sendo que, nessas situações, é prescindível o voto afirmativo de todos os membros permanentes e segundo, quando se discute o mérito, é necessário o voto afirmativo de 9 membros, sendo que a resolução não será aceita, a não ser que todos os membros permanentes estejam em concordância, isto é, não pode existir votos negativos. Ambas as situações são apreciadas pelo próprio Conselho de Segurança. Nesse sentido:

O Conselho analisa e delibera principalmente sobre temas processuais. Para que sejam aprovadas determinadas medidas, é necessário que haja a aprovação de nove membros, entre eles deve estar os cinco permanentes. Ante o exposto, mesmo que haja aprovação de 14 membros e um permanente vetar, tal questão não poderá avançar., (Santos; Marçal. 2020, p.650).

Karine de Souza Silva e Ricardo Bruno Boff (2017, p. 67), colocam que “muitos dos preceitos basilares são continuamente manipulados segundo as conveniências das nações centrais”, o que é observado com muita clareza em um dos órgãos da ONU, o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Nessa perspectiva:

Nas reuniões do Conselho de Segurança da ONU, todos os países que o compõem possuem direito a voz e voto. Todavia, apenas os membros permanentes têm direito a veto. Isso significa que, para a aprovação de qualquer resolução, além de nove votos favoráveis, é necessária uma unanimidade entre o conselho permanente, o que gera muita dificuldade na resolução de medidas consideradas críticas e importantes. (Pena, 2019).

Dentro das 10 vagas eletivas para o CSNU, o Brasil já foi escolhido nos biênios 1946-1947, 1951-1952, 1954-1955, 1963-1964, 1967-1968, 1988-1989, 1993-1994, 1988-1999, 2004-2005, 2010-2011 e 2022-2023, notabilizando-se como o país em desenvolvimento que mais atuou como membro permanente. É importante ressaltar que essa eleição não concede poder de veto, embora possa votar nas proposições, assim, mesmo o Brasil não sendo um membro permanente, ou seja, com direito ao veto, ele tem relevante papel nesse Conselho, está presente de forma ativa na organização desde sua instituição, o que pode ser observado nas várias ações em que se faz presente.

Com o poder do veto na mão de somente 05 países é notório a dificuldade de sanções que mesmo tendo intuito de promoção de paz essencial a diversos países, se porventura, essa ação tiver alguma forma, mesmo que despreziosa, de prejudicar um desses 05 países, essa sanção poderá ser vetada, por essa nação que se sentiu prejudicada, e fica dúvida se a benevolência de um único país pode se sobrepor ao benefício dos demais. Nesse aspecto:

O veto é utilizado como um recurso para impedir a implementação de questões com as quais os membros permanentes têm algum interesse particular, tais como vetar a aplicação de medidas coercitivas, ainda que tenha a maioria dos votos favoráveis. Esse sistema de votação prejudica a imparcialidade e a aprovação de medidas que poderia resolver questões de suma importância para o direito internacional, (Santos; Marçal. 2020, p.650.).

Para Daniela Cordeiro Bernardino (2022.p.36), na análise da utilização do poder de veto pelos membros permanentes no período compreendido entre 1946 e 2017, a Rússia, antiga, URSS, foi a potência que mais usou o veto, seguido pelos Estados Unidos e o Reino Unido em terceiro. Os outros dois países, a França e a China, usaram-no em menor quantidade, sendo que a potência do continente asiática usou mais o veto no período compreendido entre 1992 e 2017. Ressalva, ainda que as décadas de maior uso por parte destas e sobretudo pela Rússia e os EUA foi no período da Guerra Fria.

Assim, é possível observar a preponderância de um pequeno grupo de nações na composição do Conselho de Segurança da ONU – CSNU, ao outorgar não só um direito, mais prerrogativas de veto a um seleto grupo de superpotências, que apreciam de acordo com os seus interesses, ainda que em detrimento dos demais. Por este lado:

É justamente o veto imposto pela Rússia sobre a resolução que a condenava pela invasão da Ucrânia, além do seu não comparecimento à audiência da CIJ e ainda houve a ameaça de que Moscou fez de que se os países votassem a favor de sua expulsão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (que posteriormente se confirmou) eles sofrem retaliações. O resultado? Houveram diversas abstenções nessa votação na AGNU. (Neves, 2022, p.46)

Em relação a segurança e a paz como direitos humanos, leciona Emily König Tietböhl (2019, p.85) [...] Mesmos trazidos por ocasião da Carta das Nações Unidas e da

Declaração Universal dos Direitos Humanos – documentos por si só coloniais – são direitos, não todos os direitos, mas, ainda assim, direitos humanos [...].

Em que pese o Conselho de Segurança possuir a responsabilidade de manter a paz e a segurança internacional, bem como garantir o respeito aos direitos humanos no âmbito das relações internacionais, na prática o que se observa é a priorização dos interesses particulares dos membros do P5 em detrimento de direitos humanos. Por este ângulo:

A composição do CSNU, quando analisada diante da guerra civil de Ruanda, e o poder de veto, analisado sob a guerra civil síria – selecionados por representarem casos emblemáticos de falhas do CSNU no cumprimento de seus deveres perante o sistema internacional –, e ambos os casos sob a ótica das teorias críticas, evidenciam o reflexo de sua constituição colonial ao priorizar interesses particulares ocidentais em detrimento de direitos humanos (ainda que monoculturalmente) protegidos internacionalmente, assim como a não normalidade do poder de veto e o seu papel como um instrumento que perpetua colonialidade do poder em âmbito institucional, respectivamente. (Tietböhl, 2020, p.84)

Nessa ordem de ideias, Karine de Souza Silva e Ricardo Bruno Boff (2017) discorre, que há no Conselho de Segurança um poder hierarquizado, que conjuga a capacidade de decisão com a permanência dos membros mais poderosos em sua composição. Deste modo, é possível observar com certa naturalidade o processo pelo qual passa o Conselho de Segurança, quando reduzido a um instrumento disfuncional de disputa política entre Rússia, Estados Unidos e China. Nesse sentido entende também Hans J. Morgenthau (2003, p. 870) quando afirma:

O governo internacional das Nações Unidas passa a ser, portanto, idêntico ao governo internacional do Conselho de Segurança. (...) Desse modo, e uma vez estabelecida a predominância do Conselho de Segurança, a Carta passa a estabelecer a preponderância das grandes potências dentro do Conselho. Sim, porque é aos cinco membros permanentes desse Conselho que cabe realmente exercer funções governamentais.

Indubitável, é que o poder de veto nas mãos das 05 (cinco) grandes potências mundiais, permite-lhes evitar quaisquer projetos que se colidam com os interesses desses países, mesmo que tal ato vá de encontro a anuência dos demais países-membros, com consequente flagrante violação aos direitos humanos.

3 AÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA INOBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA FRATERNIDADE E DA IGUALDADE SOBERANA

A Organização das Nações Unidas – ONU, foi idealizada durante a Segunda Guerra Mundial pelo Presidente à época dos Estados Unidos Franklin D. Roosevelt, que transmitia a ideia de criar uma agência que sucederia a Liga das Nações, entretanto na realidade “[...]a

ONU foi construída como uma peça-chave no projeto de poder hegemônico estadunidense e para a implantação da *pax americana*” (Silva; Boff, 2017, p. 62).

Em relação a superioridade dos Estados Unidos, Karine de Souza Silva e Ricardo Bruno Boff (2017), catequiza que eram uma superpotência e possuidora de um indiscutível poder econômico, político e militar, ao passo que em menor escala, a ex-URSS e a China, que também albergaram a função de liderança na estrutura organizacional da ONU. Segundo ainda os autores a Organização das Nações Unidas atestou o domínio dos Estados Unidos e da ex-União Soviética enquanto superpotências mundiais.

Antagonicamente avançou-se o processo de descolonização de vários países, através da vontade política articulada nos encontros das Nações Unidas. Contudo, embora seus preceitos e normativas garantam a hegemonia entre seus estados fundadores e permanentes, diversos direitos universais foram proclamados. Sobre a ONU, dispõe Luiz Felipe de Seixas Corrêa (2012, p. 33).

As Nações Unidas são um sistema de instituições que, com base na Carta de São Francisco, constrói gradativamente o corpus jurídico regulador da vida internacional. São ao mesmo tempo um fim e um processo. É impossível hoje em dia conceber o mundo sem a Organização das Nações Unidas. Pode-se criticar este ou aquele aspecto de sua operação, apontar este ou aquele fracasso, neste ou naquele campo de atuação. Mas é forçoso reconhecer a sabedoria de sua concepção original, os méritos dos resultados que alcançou em sua operação e, sobretudo, a sua capacidade de se renovar mediante a incorporação permanente de novos temas, de novos conceitos e de crescentes áreas de atuação. Ao cabo deste meio século de existência, a ONU se tornou, tanto quanto os Estados-membros que a integram, um elemento matricial da ordem internacional.

Assente-se, que a partir dos esforços das operações da ONU a sociedade contemporânea muito se evoluiu, porém é sabido que há falhas no referido processo, posto que problemas estruturais da organização fomentam dificuldades que precisam ser superadas dentro da própria ONU, para que essa possa atuar de forma mais democrática.

Nada obstante, no que se refere a garantia de direitos e na promoção da paz no cenário internacional, a ONU tem papel crucial, embora, ao vislumbrar sua funcionalidade no futuro e até em questões políticas atuais, cabe uma reflexão na sua estrutura, pois, conforme o avanço científico e tecnológico atual, novos atores internacionais emergem e querem contribuir de forma mais significativa dentro da organização, para tanto, carecem de determinado poder.

A Carta da ONU ou Carta de São Francisco, preconiza o princípio da igualdade soberana dos Estados, ou seja, iguala os países-membros. Esse entendimento, vem expresso no parágrafo 1º do preâmbulo da supracitada Carta:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos

indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU, 1945).

Segundo Mônica Heinzelmann Portella de Aguiar e Beatriz Rodrigues Bessa Mattos (2017, p.6) “O princípio da igualdade soberana é considerado, portanto, como alicerce do sistema internacional moderno”. Compete por oportuno diferenciar a igualdade formal da igualdade material para uma acertada compreensão do uso do princípio da igualdade e sua aplicação, por parte da pessoa comum.

Em conformidade com Dionísio Paradelas Tavares Júnior e Lucas Ribeiro Baptista Prates (2019, p.12) a igualdade formal e material, apresentam as seguintes diferenças:

A igualdade formal é aquela expressa, presente na Constituição, em todo ordenamento jurídico e que trata da igualdade perante a lei [...] A igualdade material é aquela abarcada nos fatos concretos, reais, tratando de forma desigual, pessoas que se encontram em condições desiguais, dentro das proporções de suas desigualdades. Os indivíduos são diferentes entre si, devendo, portanto, para promover uma igualdade substancial de fato, considerar tais diferenças[...]

Vale destacar, que os criadores do tratado constituíram 06(seis) órgãos principais, nominados no art.7º, da Carta: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Corte Internacional de Justiça (também chamado de Corte de Haia) e Secretariado. Entretanto, cumpre, ressaltar que o Conselho de Tutela foi extinto na década de 1990. No entanto, é a Assembleia Geral, com 193 países que aceitaram ser signatários da ONU, ou seja, composta por um representante de cada Estado-membro, quem incorpora o princípio da igualdade soberana prescrito no art.2.1, da Carta de São Francisco:

Artigo. 2 A Organização e os seus membros, para a realização dos objetivos mencionados no Artº. 1, agirão de acordo com os seguintes princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros;(ONU, 1945).

Por seu turno, no CSNU os cinco membros fundadores, dispõem do exercício do poder de veto. Com a utilização desse poder por parte dos referidos membros fundadores, surgem críticas referentes a não observância do princípio da igualdade soberana pactuado na Carta das nações unidas. A referida igualdade soberana fica em situações como Laura Marques (2012) professa:

O poder de veto dos membros permanentes é outro alvo de críticas. As próprias regras da ONU permitem que se possa derrubar qualquer decisão apenas com o veto de um dos membros permanentes. É por isso que esses membros utilizam-se dessa ferramenta com certa frequência para derrubar medidas que sejam contrárias ao seu próprio interesse. E isso consiste em outro fator anti-democrático do Conselho de

Segurança: mesmo que a maioria dos seus membros apoie uma decisão, ela poderá ser derrubada pelo veto de apenas um dos membros.

Segundo o site da Organização das Nações Unidas, o Conselho de Segurança é responsável pela paz e segurança internacional, sendo o único órgão que tem poder decisório, de modo que todos os membros signatários devem aceitar e cumprir suas decisões. Sob a ótica crítica, as funções do Conselho de Segurança vão desde a manutenção da paz, incentivo ao diálogo, sanções econômicas, recomendação de um possível novo signatário, até uma votação para um novo Secretário-Geral. Exclusivamente, por essa razão é capaz de identificar a considerável importância desse órgão e, mais ainda, quem exerce influência nele se fortalece de formas diversas em meio internacional (ONU, 2023).

A predominância das potências ocidentais no CSNU revela-se em diversas situações práticas, a exemplo dos conflitos existentes na Síria, que geraram a destruição de patrimônios culturais, como também, pessoais, evidenciado pelo envolvimento direto das duas grandes potências mundiais (Estados Unidos e Rússia). Os Estados Unidos mais uma vez contra a Rússia, munindo essa guerra com recursos e como resultado muitos cidadãos perderam suas casas e precisaram buscar refúgio em outros países, não olvidando, que o grande número de mortos e feridos gerou uma crise humanitária. São desigualdades e superioridades como essas que para Celso Amorim (2012) reafirmam a época de imperialismo dentro da Organização das Nações Unidas.

Chegamos assim às contradições da situação atual, em que a ONU emerge novamente fortalecida em seu papel de guardião da paz mundial e o multilateralismo parece se afirmar como mais do que a mera expressão dos objetivos do principal polo de poder, embora persistam, ao mesmo tempo, sintomas de tensão entre esse polo e a Organização, ilustrados, em particular, pela persistência da atitude pouco cooperativa do Congresso norte-americano em relação ao problema dos atrasados financeiros. Em um esforço de síntese poderíamos descrever a presente conjuntura como um momento de “desequilíbrio unipolar”, mistura de desequilíbrio de poder e ordenamento unipolar, aparentemente em transição para uma multipolaridade sem data prevista para se instaurar (Amorim, 2012, p.5).

A igualdade, portanto, possui caráter meramente formal já que, apenas os P5 (todos são potências nucleares) possuem o direito de vetar decisões tomadas pela maioria. De igual modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, consagra o princípio da igualdade, trazendo em seu primeiro e segundo artigo que:

Artigo 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2.1 Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

A DUDH firma ainda no artigo 7 que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e qualquer incitamento a tal discriminação”. Conforme Ana Poliana de Oliveira e Ricardo Frazão de Lima (2019) o artigo acima mencionado obriga o reconhecimento de igualdade na aplicação e proteção de direitos que é conferido a todos por lei, significando falar que é proibida a aplicação da lei de modo discriminatório e que, sob a alegação de cumprir a lei, sejam negados direitos fundamentais básicos aos cidadãos por causa de sua orientação sexual, religião, etnia, cor, condição financeira e gênero.

Outrossim, a DUDH no seu art.1º, afirma, também a obrigação de todos agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade, ou seja, com responsabilidade fraternal. Em relação a responsabilidade fraternal vale lembrar as palavras de Carlos Augusto Alcântara Machado (2017, p. 141):

Além do disposto no seu artigo Iº – que se apresenta como uma inequívoca “transposição para a esfera internacional dos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade” - conclama a Declaração da ONU por um compromisso de responsabilidade de todos os seres humanos, uns para com os outros e, em especial, para a comunidade onde se vive. É dizer: responsabilidade fraternal. Sob tal inspiração restou construído o conteúdo do artigo XXIX, item 1: “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. Ainda no item 2 do mesmo art. XXIX há, todavia, regra concreta da responsabilidade [...]

Percebe-se, portanto que o art.1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos retrata não só o princípio da igualdade, como também o princípio da fraternidade. Para Clara Cardoso Machado Jaborandy (2016), o princípio da fraternidade é fonte direta de direitos e deveres de interesse coletivo ou que pertencente a uma coletividade, a partir do momento em que estabelece substrato jurídico-normativo de tais direitos.

Não se pode obliterar, que a fraternidade é o fundamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que “se apresenta como princípio inerente à paz ou como um dos fundamentos da paz no mundo e com a função de fortalecer os laços e virtudes humanitários entre todos os povos em todo o mundo” (Morais, 2022).

Avista-se que os princípios da fraternidade e da igualdade soberana dialogam, a partir do momento em que a fraternidade, se torna evidente a possibilitar o alcance da igualdade dos seres humanos. Deste modo, será possível ter seus direitos reconhecidos e efetivados de maneira equânime e, portanto, resultando na efetivação dos direitos humanos conquistados universalmente, a exemplo do direito coletivo à paz, introduzido tanto na Carta de São Francisco quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Revelados documentos revelam especial preocupação humanista ao positivar a igualdade e a fraternidade, respectivamente no ordenamento jurídico. Na prática, referidos princípios não encontram eco no órgão decisório da ONU, ocasionado pela existência de um poder centralizado nos países vencedores da Segunda Guerra Mundial e a falta de outros representantes mundiais dentro de uma estrutura rígida do CS. Nesse sentido:

Uma questão extremamente paradoxal é o fato de que a Carta de São Francisco, ao mesmo tempo que proclama uma série de princípios ditos universais, concede prerrogativas de comando às grandes potências, o que termina por negar e esvaziar os valores consagrados no seu próprio texto, em especial o princípio da igualdade soberana entre os Estados. Essa hierarquia entre nações, que caracteriza as Nações Unidas, permeia todos os órgãos que a compõem (Silva; Boff, 2017, p. 63).

Mister se faz ressaltar que, o poder de veto, sem dúvida é o principal instrumento da ineficiência do Conselho de Segurança e por consequência da inobservância dos princípios da igualdade soberana e da fraternidade. Assim vale lembrar o pensamento dos autores Eduardo Pinheiro Granzotto da Silva e Newton Tavares Filho (2020, p. 18):

Não obstante, o direito de veto, criado para decisões não processuais, tem sido a causa mais significativa de ineficácia do Conselho. Essa regra foi criada como uma válvula de escape, que deveria ser usada em casos excepcionais, somente quando os interesses nacionais das cinco grandes potências estivessem em risco.

Depreende-se, que diante das transformações que vêm acontecendo no mundo pós-Guerra Fria, o sistema internacional marcha para uma crescente multipolaridade. Isso porque, não suporta um núcleo tão restrito de países com maior poder de decisão. Essa realidade é reconhecida, mormente, por um relatório do Banco Mundial:

Mudanças significativas ocorrem na economia global. Ao iniciar-se a segunda década do século XXI e no momento que o mundo sai da crise financeira de 2008-09, a crescente influência dos mercados emergentes está preparando o caminho para uma economia mundial de caráter cada vez mais multipolar. A distribuição do crescimento global ficará mais difusa, sem que um país individual domine a cena econômica (World Bank, 2011, p. 1-2).

A desigualdade, nesse caso consolidada no poder de veto, é inerente à natureza política do órgão, razão pela qual muitos, entendem ser necessária a possibilidade de uma reforma que tenha como escopo principal a destituição do predito poder. Apesar de ser um dos objetos de maior controvérsia para uma eventual reforma, aludido poder constitui no mais importante dos instrumentos de concentração de predomínio, conferido de forma restrita a cinco membros permanentes:

Com seu poder de veto, os P-5 teriam assegurada imunidade jurisdicional nos casos de aplicação coercitiva de sanções e poderiam controlar decisões do Conselho de Segurança que implicassem o uso da força. Para obter o veto, essas potências apelaram aos sacrifícios que vinham incorrendo para ganhar a guerra, com a promessa de que a unidade dos membros permanentes era essencial para preservar a paz vindoura (Garcia, 2013, p. 69).

A discussão sobre o poder de veto é longa, bem como, a participação do Brasil nessa discussão. Sobre a posição brasileira em relação ao veto, Luiz Felipe de Seixas Corrêa (2012.p.39), apresenta:

Quanto ao veto, a posição brasileira foi originalmente ambígua. Leão Velloso recorda em seu Relatório que a Delegação do Brasil manifestou formalmente durante o debate da questão em São Francisco que “o Brasil seria, por princípio, contrário à outorga do veto... (e que), portanto, apoiaria as emendas que restringissem o seu uso mas, para dar mais uma prova do desejo de auxiliar o bom êxito da Conferência, no caso de nenhuma emenda ser adotada e o seu voto ser necessário para formar maioria, a Delegação estaria pronta a votar em favor do texto original, isto é, do veto.

Desde sua instituição, o Brasil já reconhecia os aspectos negativos do poder do veto dentro do Conselho de Segurança da ONU, apesar de ter votado a favor dele, pois, reconhecia sua necessidade para aquele momento. Atualmente o Brasil está bem engajado na reforma deste Conselho, sinalizando inclusive seu anseio em conquistar um assento permanente como membro. Essa reforma foi oficialmente iniciada por dois Secretários Gerais, o egípcio Boutros Boutros-Ghali (1992-1996) e o ganense Kofi Annan (1997-2006), ambos passaram por dificuldades na gestão dessa reforma, que pode ser observado na publicação do relatório *In Larger Freedom* e nas Agendas de paz. Relativamente a reforma do poder de veto, Karine de Souza Silva e Ricardo Bruno Boff (2017, p. 77), doutrina:

Desde então, o poder de veto, que permanece exclusivo das cinco nações privilegiadas, é um dos objetos de maior controvérsia para uma possível reforma, pois ele se constitui na mais importante das ferramentas de concentração de poder em uma pequena “plutocracia de nações”. Segundo Garcia (2013, p. 70), com seu poder de veto, os P-5 teriam assegurada imunidade jurisdicional nos casos de aplicação coercitiva de sanções e poderiam controlar decisões do Conselho de Segurança que implicassem o uso da força. Para obter o veto, essas potências apelaram aos sacrifícios que vinham incorrendo para ganhar a guerra, com a promessa de que a unidade dos membros permanentes era essencial para preservar a paz vindoura.

Diante do exposto, constata-se que o privilégio do poder de veto é concedido a uma minoria de países, conhecidos como membros permanentes do CSNU (China, Estados Unidos, França, Rússia e Reino Unido). Quando da tomada de decisões acerca do bem-estar da comunidade internacional, os P5 baseiam-se tão somente em suas motivações individuais (custo político interno, custo econômico, etc.), inobservando os princípios da igualdade soberana e da fraternidade consagrados na Carta de São Francisco e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, revelando-se a necessidade de uma reformulação da Carta das Nações Unidas, de modo a atender às necessidades provenientes das relações internacionais atuais, tendo como resultado um Conselho de Segurança mais representativo e justo. Somente assim seria possível a aprovação de um maior número de resoluções de forma equânime e democrática, visando a manutenção da paz e segurança mundial de maneira eficiente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caminho percorrido por este estudo, buscou-se identificar as relações de poder existentes entre os Estados-membros do CSNU, para tanto foi analisada a sua composição para, então compreender os aspectos negativos do poder de veto dos membros permanentes na promoção e proteção dos direitos humanos e, em seguida examinada a relação existente entre o princípio da igualdade soberana e o princípio fraternidade a partir da Carta de São Francisco e da Declaração Universal dos Direitos Humanos e como a prática existente nas ações do conselho de segurança na ONU afetam sua inobservância.

Entretanto, como se pode perceber através da leitura das citações doutrinárias e das normas destacadas, que é possível observar a preponderância de um pequeno grupo de nações na composição do CSNU, ao outorgar não só um direito, mais prerrogativas de veto a um seletor grupo de superpotências, que apreciam de acordo com os seus interesses, ainda que em detrimento dos demais, com a consequente violação aos direitos humanos.

A partir de tal constatação, vislumbra-se que os princípios da fraternidade e da igualdade soberana dialogam, a começar do momento em que a fraternidade se torna evidente a possibilitar o alcance da igualdade dos seres humanos e, portanto, resultando na efetivação dos direitos humanos conquistados universalmente, a exemplo do direito coletivo à paz. Ademais, o Conselho de Segurança mostra-se um sistema totalmente desigual, ao não observar princípios importantes como a igualdade soberana e a fraternidade, beneficiando uns países e seus interesses em detrimento de outros.

De mais a mais, verificou-se a necessidade de uma reformulação da Carta das Nações Unidas, de modo a atender às necessidades provenientes das relações internacionais atuais, tendo como resultado um Conselho de Segurança mais representativo e justo, uma vez que seria possível a aprovação de um maior número de resoluções de forma equânime e democrática, visando cumprir a sua principal responsabilidade que é a manutenção da paz e da segurança mundial de maneira eficiente.

Conclui-se, portanto, que, o privilégio do poder de veto concedido a uma minoria de países, afeta a promoção e proteção direitos humanos, na medida em que, quando da tomada de decisões acerca do bem-estar da comunidade internacional, os membros permanentes do CSNU (China, Estados Unidos, França, Rússia e Reino Unido), baseiam-se tão somente em suas motivações individuais (custo político interno, custo econômico, etc.). Ditos países não leva em consideração os preceitos da Carta de São Francisco e da Declaração Universal dos

Direitos Humanos, o que leva a necessidade de uma reformulação da Carta das Nações Unidas.

5 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica Heinzelmann Portella de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa; Minas Gerais. **Soberania dos Estados Insulares Frente às Mudanças Climáticas**. 2017.

Disponível em:

http://www.encontro2017.abri.org.br/resources/anais/8/1498402198_ARQUIVO_A-soberania-dos-Estados-Insulares-frente-as-Mudancas-Climaticas-Monica-Aguiar-e-Beatriz-Mattos-1.pdf. Acesso em: 01 out.2023

ALMEIDA, et al Abner. O poder de veto na ONU e o princípio da horizontalidade entre as nações. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 12, n. 1, p. 18-18, 2020. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/738/730>. Acesso em: 05 out. 2023.

AMORIM, Celso. **A reforma da ONU**. 2012. Disponível em:

<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/amorimonu.pdf/view>. Acesso em: 05 out. 2023.

BERNARDINO, Daniela Cordeiro. **A reforma do Conselho de Segurança da ONU: poder vs. mudança**. 2022. (Dissertação de Mestrado). Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais: segurança e defesa. Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/40581/1/203075188.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República.2023. **Brasil irá Presidir o Conselho de Segurança da ONU durante o mês de Outubro**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/09/brasil-ira-presidir-o-conselho-de-seguranca-da-onu-durante-o-mes-de-outubro>. Acesso em: 27 out. 2023.

CHADE, Jamil. **Brasil condena atos e convoca reunião fechada do Conselho de Segurança**. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/10/07/brasil-condena-ataques-convoca-reuniao-do-conselho-de-seguranca-da-onu.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 05 out.2023

CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas. (org.) **O Brasil nas Nações Unidas 1946 – 2011**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012. Disponível em:

<http://funag.gov.br/loja/download/996-O-brasil-nas-nacoes-unidas-1946-2011.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

GARCIA, Eugênio Vargas. **Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Brasília: Funag, 2013. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-405-conselho_de_seguranca_das_nacoes_unidasAcesso em: 09 out. 2023.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais.** Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20048>. Acesso em: 05 out.2023.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance** (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MARQUES, Laura. **Críticas à atuação da ONU.** 2012. Disponível em: <https://infoonu.wordpress.com/2012/11/16/criticas-a-atuacao-da-onu/>. Acesso em: 10 out.2023.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro de Morais. **Fraternidade.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/510/edicao-1/fraternidade-#:~:text=A%20fraternidade%20universal%20ali%20declarada,virtude%20inerente%20%C3%A0%20dignidade%20humana>. Acesso em: 26 out. 2023.

MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações.** [S. l.]: Universidade de Brasília, 2003. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/0179_politica_entre_as_nacoes.pdf. Acesso em: 10 out.2023

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 10 out. 2023.

NEVES, Vitória. **Análise da carta das Nações Unidas sobre a eficácia normativa do conselho de segurança e poder de veto frente à guerra Rússia x Ucrânia.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27853>. Acesso em: 10 out. 2023.

OLIVEIRA, Ana Poliana de; Ricardo Frazão de Lima. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o seu Septuagésimo Aniversário: Uma Perspectiva do Direito à Liberdade e a igualdade das Mulheres, p. 24. In: LEMOS, Walter Gustavo da Silva(org.). **Ensaio sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos: uma Celebração aos seus 70 Anos** 1ª edição. Disponível em: https://editoraitacaiunas.com.br/wp-content/uploads/2019/ebook/ebook_ensaios.pdf#page=24. Acesso em: 26 out. 2023.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 out. 2023.

ONU. **O Conselho de Segurança.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/>. Acesso em: 10 out. 2023.

PENA, Rodolfo Alves. **Conselho de Segurança da ONU**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/conselho-seguranca-onu.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

RETONDARIO, Marcel. **Ideologia, Hegemonia e o Poder de Veto na ONU**. 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30811/M%20903.pdf?equence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2023

SANTOS, Suelen Machleizer Tomalack do; MARÇAL, Julia Dambrós. A (In)Eficácia da ONU Frente à Crise da Primavera Árabe na Síria. In: ROSA, Adriano, SALLES, Denise Mercedes N. N. Lopes, RIBEIRO, Glaucia Maria de Araújo, CAVALCANTI, Marcia Teixeira Cavalcanti(orgs.). **Direitos Humanos e Fundamentais**. Vol. 2, p.648, 2020. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/direitos-humanos-e-fundamentais-Vol2.pdf>. Acesso em: 10 out.2023.

SARDENBERG, Ronaldo Mota. O Brasil e as Nações Unidas: dossiê ONU e a paz. **Estudos Avançados**, 9(25), pp. 119- 128, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/5RHPfTZNJcjCHQ9BG8rjhk/?lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVA, Eduardo Pinheiro Granzotto da; TAVARES FILHO, Newton. A Eficácia Do Conselho de Segurança Das Nações Unidas e as Perspectivas de Reforma. **Revista Da Escola Superior de Guerra**, v. 35, n. 75, p. 13-26, 2020. Disponível em: <https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/download/1191/935/2229>. Acesso em: 10 out.2023

SILVA, Karine de Souza; BOFF, Ricardo Bruno, Nós os Povos das Nações Unidas: Do Eurocentrismo Excludente à Pluriversalidade da ONU. In: SCHMITZ, Guilherme de Oliveira; ROCHA, Rafael Assumpção (org.). **Brasil e o Sistema das Nações Unidas**, p. 59. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8291>. Acesso em: 10 out. 2023.

Tavares Júnior, D. P., & Baptista Prates, L. R. (2019). O princípio da igualdade em perspectiva histórica. **SCIAS. Direitos Humanos E Educação**, 2(2), 5–16. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseducacao/article/view/4229>Acesso em: 26 out. 2023.

TAVARES, et al Thiago Passos. O princípio jurídico da fraternidade nas Constituições brasileira e italiana: um estudo comparado de divergências e convergências substanciais. **E-Civitas**, v. 15, n. 1, p. 129-150, 2022. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3465>. Acesso em: 10 out.2023.

TIETBÖHL, Emily König. **Manutenção da paz e segurança internacionais**: uma crítica descolonial da função do conselho de segurança das nações unidas. Monografia apresentada no Curso de Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/326002093.pdf>. Acesso em: 10 out.2023.

VAZ, Guilherme Pereira Machado. **Hegemonia, disputa e dominação**: Aportes sobre o uso do poder de veto pelos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito. Universidade Federal Fluminense.

Macaé. 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23544/TCC%20-%20GUILHERME%20PEREIRA%20MACHADO%20VAZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out.2023.

WORLD BANK. **Global Development Horizons**, 2011. Multipolarity: the new global economy. 2011. Disponível em: <https://documentos.bancomundial.org/es/publication/documents-reports/documentdetail/668731468157524373/global-development-horizons-2011-multipolarity-the-new-global-economy>. Acesso em: 10 out. 2023.